

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COOPERATIVO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

THE ADVERSARIAL PRINCIPLE ENABLER COOPERATIVE AS A TOOL OF CONSTITUCIONAL JURISDICTION

Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto¹
Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto²

RESUMO: O presente artigo objetiva apresentar considerações sobre a necessidade de um processo justo e adequado, considerando o direito de participação processual efetiva dos envolvidos na demanda processual. Para tanto, enfatizará o Princípio do Contraditório, consagrado no art.5º, LV, da Constituição Federal de 1988, evidenciando, sobretudo, o Princípio Cooperativo (participação processual), que surgiu face à junção dos Princípios do Devido Processo Legal, da Boa Fé Processual e do Princípio do Contraditório, princípios notadamente indispensáveis para a existência de um processo “adequado e justo”. Busca trazer em foco a importância de um efetivo contraditório instaurado no Processo Civil, evidenciando a garantia de participação das partes no processo, mas principalmente a garantia de influência dessa participação quando das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional, culminando num verdadeiro processo cooperativo/participativo - portanto Constitucional e Democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio do Contraditório; Jurisdição Constitucional; Princípio Cooperativo; Participação; Poder de Influência; Efetividade; Processo justo; Processo adequado.

ABSTRACT: This article presents considerations about the need for a fair and appropriate, considering the procedural right of effective participation of those involved in procedural demands. Therefore, emphasize the principle of Contradictory enshrined in art.5 thereof, LV, of the Federal Constitution of 1988, showing especially the Cooperative Principle (procedural participation), which came against the junction of the Due Process Principles of Good Faith procedure and Principle of Contradictory, notably principles indispensable for the existence of a process “fair and adequate”. Seeks to bring into focus the importance of an effective

1 Mestra em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Unipar. Especialização em Docência do Ensino Superior pela UFRJ. Professora do curso de Direito na Unipar – Campus Guaíra/PR.

2 Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do curso de Mestrado da Universidade Paranaense (UNIPAR). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR).

adversary brought in Civil Procedure, showing ensuring the participation of the parties, but especially the assurance that influence participation when the decisions of the court, culminating in a true cooperative process/participatory – so constitutional and Democratic.

KEYWORDS: Principle of Contradictory; Constitutional Jurisdiction; Cooperative Principle; Participation; Power of Influence; Effectiveness; Fair Process; Proper Procedure.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais – 2. Relevância dos princípios: 2.1 Regras; 2.2 Princípios – 3. Princípios do Contraditório e da Ampla defesa – 4. Princípio do Contraditório e Princípio Cooperativo/participativo: 4.1 Princípios do Contraditório e Cooperativo/Participativo no Projeto do Novo Código de Processo Civil – 5. Princípios da Cooperação/Participação Processual, do Contraditório e o Processo Civil: 5.1 Cooperação/Participação processual, Contraditório e o Processo Civil – 6. Princípios da Cooperação/Participação processual, do Contraditório e o Processo de Execução – 7. Princípios da Cooperação/Participação processual, Contraditório e Processo Cautelar, Antecipação de tutela e liminares: 7.1 Princípios da Cooperação/Participação processual e do Contraditório e o projeto do novo Código de Processo Civil e as situações de urgência – 8. Princípios da Cooperação/Participação processual, Contraditório e as relações privadas – 9. Considerações Finais – 10. Referências bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Num contexto de tantas mudanças processuais, face à complexidade e coletividade das demandas, surge a necessidade de processos adequados e justos, que considerem individualmente as situações fáticas. Para tanto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio do contraditório e sua influência para jurisdição na compreensão da realidade. Esta compreensão crítica torna-se indispensável para o aplicador da Lei na medida em que a jurisdição do Estado atual resiste em adentrar numa atuação voltada a real e efetiva participação processual dos envolvidos na demanda.

A visão reducionista do direito como um sistema completo e autossuficiente, do Estado Liberal, possibilitou uma jurisdição carismática centrada apenas na interpretação exegética formal da Lei, tendo sido retirada qualquer possibilidade das partes influenciarem o raciocínio do julgador.

As transformações do Estado definiram o tipo de jurisdição de cada época, sendo resultado do tecido social alinhavado pelo poder político ao qual se encontrava atrelado. A

evolução do Estado Liberal para o Estado Constitucional trouxe a necessidade da efetiva participação dos envolvidos na demanda, como forma de iluminar a compreensão dos fatos pela Jurisdição. Nesta transformação surge uma jurisdição caracterizada por uma nova dogmática baseada em princípio e direitos fundamentais.

As mudanças sociais e a evolução da função do Estado, que também tem por objeto manter a ordem jurídica, fez nascer à necessidade de adequação do aplicador do direito no que tange às suas funções. As normas presentes em nossos ordenamentos jurídicos (cláusulas gerais, regras com conteúdo vago ou indeterminado), já não são mais suficientes para satisfazer as pretensões trazidas em juízo, surgindo à necessidade da utilização dos princípios processuais para uma efetiva satisfação aos casos tutelados.

Assim é que, a participação do magistrado na solução das contentas está cada vez mais efetiva, uma vez que ao juiz não basta à simples aplicação da letra fria da lei ao caso concreto, mas, sobretudo, a busca da solução mais adequada aos casos concretos.

Deste modo, com bem ressalta Jürgen Habermas, “a interpretação do direito constitui também, uma resposta aos desafios de determinada situação social, percebida de certa maneira.”¹

Neste raciocínio é que os magistrados, a depender do grau de complexidade das situações fáticas, ao proferirem suas decisões, “devem interpretar o sistema normativo e interpretar o fato...”.²

Cumpra aos magistrados estabelecerem, nos processos em que atuam, um efetivo contraditório e direito de participação das partes.

A efetividade do princípio da cooperação processual orienta a articulação do livre convencimento do juiz.

Assim, num primeiro momento, insta analisar o princípio do Contraditório, estampado no art.5º LV da CF/88, que assim dispõe:

Art 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹ HABERMAS, Jürgen, **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v.II, Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 123.

² MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**, 2ª ed., São Paulo: RT, 2011, p.50.

Vislumbra, igualmente, tratar do referido princípio constitucional considerado não apenas em seu aspecto formal, mas, sobretudo, no que tange ao seu aspecto substancial, ou seja, garantia de que todas as informações trazidas ao processo serão efetivamente consideradas quando das decisões proferidas pelo aplicador do direito, garantindo, assim, um verdadeiro diálogo entre as partes e o magistrado.

Nesta vertente, o contraditório, não é concebido somente como um meio de defesa formal, um mero requisito a ser cumprido, mas, principalmente, um meio para se conseguir credibilidade e segurança nas decisões proferidas. Quando se garante a participação e influência das partes nas decisões proferidas pelo Poder Jurisdicional, forma-se um efetivo contraditório, culminando no que hoje significa um processo cooperativo/participativo.

Neste contexto, busca-se com o trabalho em apreço, entender o verdadeiro sentido do Princípio do Contraditório, conceituando-o, retratando situações processuais onde ele ocorre e alguns âmbitos de sua incidência. Almeja-se entender dito princípio considerando o Princípio Cooperativo/participativo, qual seja, o direito real e efetivo de participação das partes, para que, assim, se possa cogitar em “processos adequados e justos”.

A metodologia dialética do contraditório é fundamento epistemológico para a compreensão da realidade, fazendo com que o desafio não seja pensar o contraditório mas, sim, pensar pelo contraditório.

2. RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

2.1. Regras

Imprescindível iniciar trazendo a distinção, de forma objetiva, entre regras e princípios.

Segundo Alexy³, “as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, se deve fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível”.

3 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91.

Neste diapasão, assevera Linhares⁴, que as “regras referem-se às normas que, diante da concreta ocorrência dos fatos descritos em sua hipótese de incidência, exigem, proíbem ou permitem algo de modo categórico”.

As regras, nas palavras de Humberto Ávila, “são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos”.⁵

As regras, com bem afirma Ronald Dworkin, “são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. Esse tudo-ou-nada fica mais evidente se examinarmos o modo de funcionamento das regras, não no direito, mas em algum empreendimento que elas regem – um jogo, por exemplo.”⁶

Ora, as regras são mandamentos de definição. Normas imediatamente descritivas de comportamento devidos ou atributivas de poder, determinando que algo seja cumprido na medida exata de suas prescrições.

2.2. Princípios

Na evolução para o Estado Constitucional, a jurisdição assumiu a função de constatar a evolução da lei aos comandos constitucionais, compreendendo e extraindo o significado compatível com os valores, através da participação efetiva das partes na solução da demanda. Da lógica da subsunção da norma, passa-se para lógica da ponderação dos princípios, os quais assumem o patamar de norma jurídica, juntamente com as regras, tendo como conteúdo os valores.

Os princípios são mandamentos que visam obter a otimização de uma conduta. “Normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”⁷.

4 LINHARES, Marcel Queiroz. **O Método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v.4, n.1, jan./jun. 2001, p. 61.

5 ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78.

6 DWORKIN, Ronald, **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.39.

7 ALEXY, Robert, Op. Cit. p. 90.

Busca-se, desse modo, como bem leciona José Miguel Garcia Medina, “aplicar os princípios com o intuito de se obter algo na melhor medida possível, ou seja, os princípios sempre se referem à busca do “ótimo”, em atenção aos valores predominantes em determinado contexto social”.⁸

Lenio Luiz Streck ensina que: “a regra não explica; a regra esconde. O princípio desnuda a capa de sentido imposta pela regra.”⁹

Nesta vertente, os princípios “são espécies normativas que exigem a realização dos valores por eles assegurados da melhor forma possível, tendo-se em vista as possibilidades fáticas e jurídicas apresentadas pela situação concreta”¹⁰.

Salienta-se que os princípios não têm peso absoluto, uma vez que sua aplicação está condicionada às circunstâncias do caso concreto. Por isso são considerados relativos, podendo inclusive existir conflitos entre si. Todavia, não existe hierarquia entre eles.

Os princípios são normas que estabelecem determinados fins a serem alcançados, são aplicados ponderando-se os casos práticos.

Disto já se infere que a resolução do conflito entre princípios será, como bem ensina Linhares, “orientada pela necessidade de conciliação entre estes, aplicando-se tais princípios com extensões variadas, de acordo com a relevância de cada qual no caso concreto. Desta forma, busca-se aplicar ambos os princípios em conflito com a máxima intensidade que as circunstâncias do caso permitirem, eis que, como se disse, os princípios configuram mandamentos de otimização, ou seja, demandam uma realização *ótima* diante do caso concreto”.¹¹

Vale ressaltar que o direito atual, como bem ensinam Almeida e Júnior¹², é um direito preponderantemente pautado em princípios, vez que “deixaram de ser fontes supletivas para serem fontes com força normativa irradiante, inclusive sobre as demais regras legais”.

No que tange a presença dos princípios constitucionais, Marinoni e Mitidiero¹³ proferem a seguinte lição: “Se é correto afirmar que o Código de Processo Civil deve ser compreendido como uma concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição,

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia, **Código de Processo Civil Comentado – com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.149.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 114.

¹⁰ LINHARES, Marcel Queiroz. Op. Cit. p. 61.

¹¹ LINHARES, Marcel Queiroz. Op. Cit. p. 61.

¹² ALMEIDA, Gregório Assagra de, e JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Um novo Código de Processo Civil para o Brasil – análise teórica e prática da proposta apresentada ao Senado Federal**. Editora GZ, Rio de Janeiro, 2010, p. 128.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

também é igualmente correto afirmar que deve ser interpretado de acordo com os valores e os princípios fundamentais previstos na Constituição da República. O formalismo do processo civil é um formalismo-valorativo, que se estrutura a partir de valores encarnados nas normas constitucionais.”

Os princípios jurídicos são também normas jurídicas. Mesmo quando implícitos e/ou não expressos são obrigatórios. Vinculam, impõem deveres, tanto quanto qualquer regra jurídica. Os princípios têm âmbito de incidência ilimitado e sempre envolvem um prévio juízo de valor.

Existem duas categorias distintas de princípios aplicáveis ao direito processual civil. A primeira contém os chamados princípios informativos (princípios lógico, jurídico, político e econômico) e, a segunda, envolve os princípios fundamentais, também conhecidos como princípios gerais do processo civil (princípios do devido processo legal, direito de ação, contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, proporcionalidade, etc.). Estes servem de guia para o legislador na elaboração de normas jurídicas processuais.¹⁴

Considerando as breves distinções supra mencionadas entre regras e princípios, e já enfatizando sua aplicabilidade no Processo Civil, passa-se a analisar os Princípios do Contraditório e o da Cooperação/participação processual, imprescindíveis para a existência de processos “adequados e justos”.

3. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Além da garantia do livre acesso ao Judiciário estampada na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, o indivíduo deve ter, também, direito a um “Devido processo legal”, princípio previsto no inciso LIV do art.5º do texto Constitucional.

O Devido processo legal, também conhecido como *Due process of law*, é princípio de cláusula aberta, que vai sendo construído historicamente. Todos os princípios constitucionais do processo que servem para construir o processo devido, derivam do Devido processo legal. Boa parte desses princípios possuem previsão expressa na Constituição Federal, mas outros, ainda implícitos, são corolários do princípio em comento, como o Princípio da Boa fé processual, da Adequação e da Efetividade.

14 WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9ª ed., São Paulo:RT, 2007, p. 68-69.

O princípio do Contraditório tem previsão expressa na Constituição Federal e, “além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da Igualdade das partes e do direito de Ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e ampla defesa quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório”.¹⁵

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão expressos em um único inciso do art.5º da CF/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Embora reconhecesse a existência de uma forte conexão entre o Contraditório e a Ampla defesa, tradicionalmente, a doutrina sempre os distinguiu. A ampla defesa qualifica o contraditório. Assim, não há como se falar em contraditório sem a existência de defesa. Igualmente é certo entender que não há defesa sem contraditório.

Hoje, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão do contraditório, como bem afirma Didier Júnior¹⁶, “pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.

Urge esclarecer, que os “recursos a ela inerentes” a que se refere o art.5º, LV, da Constituição Federal, “devem ser entendidos como a criação de técnicas processuais, mecanismos, formas, para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Não se trata de “recursos” em sentido técnico, em sentido processual, como mecanismos de revisão ou de controle de decisões judiciais, mas, bem diferentemente, de “recursos” no sentido de *meios*, de *técnicas*, para o exercício de algum direito”.¹⁷

Não seria suficiente o legislador oferecer direitos à defesa. Necessário se faz a criação de condições para se exercer adequadamente este direito.

A garantia do contraditório e da ampla defesa é inerente às partes litigantes, e, como bem afirma Nery Júnior¹⁸, “todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo, tem direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor”, quer seja pessoa física ou jurídica.

15 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios no Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 128.

16 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 12ª ed.. Ed.Jus Podivm, Bahia, 2010, p. 56.

17 BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. v.1. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.

18 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 129.

Neste contexto, verifica-se que o princípio do contraditório e o da ampla defesa, estão absolutamente vinculados, unidos, existindo um em função do outro, vislumbrando por um processo verdadeiramente “efetivo”, isto é, processo onde os interessados sentem-se tutelados da melhor forma possível.

4. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E PRINCÍPIO COOPERATIVO/PARTICIPATIVO

Por princípio do contraditório deve se entender tanto a necessidade de se dar conhecimento da existência de uma ação e dos atos do processo às partes, quanto à possibilidade delas se manifestarem no que tange aos atos que entenderem ser prejudiciais, ou seja, trata-se de princípio diretamente relacionado aos direitos de “ampla defesa”.

É necessário dar ciência, tanto ao réu quanto às partes dos atos praticados, “permitindo-lhes reagir àqueles que lhes sejam desfavoráveis. As partes têm direito de ser ouvidas e de expor ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos”.¹⁹

Todavia, é ululante que, a depender da situação fática, somente após cognição exauriente, é que o magistrado poderá aplicar o direito correspondente. E isso não significa que o fato de a parte ter municiado o processo com informações, e expor argumentos que pretende ser acolhidos, faz com que a decisão tenha que lhe ser favorável. As informações trazidas devem ser consideradas para a formação da convicção do magistrado, e as partes possuem o direito de *expor* seus argumentos.

Neste enfoque, é que o princípio do contraditório é decomposto em duas garantias/dimensões: a garantia da *participação* (dimensão formal) – garantia de ser ouvido, de participar do processo, de poder falar e ser comunicado de atos processuais. Trata-se de conteúdo mínimo do princípio do contraditório; e, a garantia do *poder de influência* (dimensão substancial) – garantia de interferir na decisão do órgão jurisdicional, interferir com argumentos, idéias e alegação de fatos. Exige-se a participação com a possibilidade conferida à parte de influenciar no conteúdo da decisão.²⁰

Hodiernamente, se fala em um terceiro modelo de processo, nem inquisitivo (onde o juiz possui muitos poderes, conduzindo e gerindo o processo), nem dispositivo (onde as partes

19 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

20 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit. p. 52.

que agem, cabendo ao juiz, basicamente, a tarefa de decidir), mas sim, em um modelo Cooperativo.

O modelo cooperativo de processo possui raízes na teoria da “ação comunicativa” de Habermas, que em alguns momentos de seu discurso, sabiamente entendeu que:

Quando os pais querem educar os seus filhos, quando as gerações que vivem hoje querem se apropriar do saber transmitido pelas gerações passadas, quando os indivíduos e os grupos querem cooperar entre si, isto é, viver pacificamente com o mínimo de emprego de força, são obrigados a agir comunicativamente. Existem funções sociais elementares que, para serem preenchidas, implicam necessariamente o agir comunicativo. Em nossos mundos da vida, compartilhados intersubjetivamente e que se sobrepõem uns aos outros, está instalado um amplo pano de fundo consensual, sem o qual a práticas não poderia funcionar de forma nenhuma.²¹

Traduzindo os ensinamentos de Habermas para o Direito, tem-se que somente com o envolvimento efetivo de todos que circundam o processo; somente com seus comprometimentos no sentido de busca de mais efetividade e justiça; somente com a colaboração de todos os atores ali envolvidos, serão possíveis soluções mais eficazes para as demandas tuteladas.

Assim, da junção dos princípios do Devido processo legal, da Boa fé processual e do Contraditório, surge outro princípio do processo: o Princípio da Cooperação,²² entendido como sendo um necessário e constante diálogo entre o juiz e as partes, objetivando uma melhor decisão para o conflito de interesses.

Quanto maior for à possibilidade das partes efetivamente participarem no processo e de influenciarem nas decisões proferidas pelos magistrados, mais legítima se torna ditas decisões, menos moroso e mais efetivo se torna o Judiciário.

Neste enfoque, o objeto do princípio Cooperativo/Participativo, é municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para melhor decidir. “Há um “dever de diálogo” do juiz com as partes”.²³

²¹ HABERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 105.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie, Op. cit, p. 77.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p. 71.

4.1. Princípios do Contraditório e Cooperativo/Participativo no Projeto do Novo Código de Processo Civil

Com efeito, o art. 5º do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, trazia positivado a concepção abaixo elencada sobre o princípio do contraditório e dispunha sobre o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, nos seguintes termos:

Art. 5º - As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Referida disposição sofreu alteração e foi modificada, constando atualmente no Projeto do novo Código de Processo Civil, a redação abaixo descrita:

Art. 5º - As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Em que pese a alteração já efetuada no texto do artigo em questão, fica claro o direito das partes participarem ativamente do processo, cooperando com o magistrado para a melhor solução de seus interesses.

O contraditório, no contexto dos direitos fundamentais deve ser entendido como o “direito de influir na formação da convicção do juiz ao longo de todo o processo. O Estado-juiz, justamente por força dos princípios constitucionais do processo, não pode decidir, sem que garanta previamente amplas e reais possibilidades de *participação* daqueles que sentirão, de alguma forma, os efeitos de sua decisão”.²⁴

Desta forma, os destinatários das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional, devem ter condições efetivas e reais de influenciar nessas decisões.

Vale destacar, que o princípio Cooperativo/Participativo, se mostra tão certo, que “impõe a sua observância mesmo naqueles casos em que, usualmente, a prévia e efetiva manifestação das partes não seria concebida, vale dizer, na prática dos atos de ofício pelo magistrado”.²⁵

24 BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit. p. 108.

25 BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit. p. 110.

É o que dispõem os artigos 10 e 110 do projeto do novo Código de Processo Civil que demonstram a necessidade de ser oportunizado às partes o direito de se manifestarem com relação às matérias conhecidas de ofício pelo magistrado:

Art. 10 – O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Art. 110 – As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.

Ainda neste sentido, o art. 469 do mesmo projeto evidencia o princípio do contraditório, assim dispondo:

Art. 469 – A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.

Observa-se que, é imprescindível a necessidade de se oferecer às partes oportunidade de se pronunciarem em todas as circunstâncias do processo.

Como bem assevera Didier Júnior²⁶, “a concretização do princípio da cooperação é, no caso, também, uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de influenciar na solução da controvérsia”.

Assim é que processo tem que ser produzido em cooperação entre todos os envolvidos na demanda processual. Processo em que se respeita lealdade e confiança, ou seja, com ética processual.

Neste contexto, pode-se concluir que em um Estado Democrático de Direito, se amolda perfeitamente o modelo de processo *cooperativo/participativo*, eis que demonstra maior segurança no trâmite do processo, uma vez que as relações efetivas entre as partes e o juiz, culminam em decisões mais consistentes e legítimas.

5. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO/PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL, DO CONTRADITÓRIO E O PROCESSO CIVIL

26 DIDIER JÚNIOR, Fredie, Op. Cit. p. 81.

O princípio do contraditório deve ser observado em consonância com as peculiaridades do processo sobre o qual esteja sendo aplicado, alcançando, num primeiro momento, diferentes incidências a depender do procedimento em que se encontra.

5.1. Cooperação/Participação processual, Contraditório e o Processo Civil

A Constituição Federal de 1969 contemplava de forma expressa o Contraditório, mas, somente no que diz respeito ao Processo Penal (art. 153, § 16 CF/69), nada obstante houvesse farta manifestação doutrinária acerca da aplicabilidade do princípio em questão aos processos cíveis e administrativos.²⁷

Nos dias atuais, o texto constitucional consagra de forma expressa referido princípio fundamental, dispondo por sua aplicabilidade em todas as esferas, tanto cível, quanto penal e/ou administrativo, mas, mesmo que não o fosse, poderia ser abstraído do que se espera de um “Devido processo legal”.

Urge ressaltar, que o contraditório acontece em toda espécie de processo. Todavia, diante do caso concreto, se apresenta em dimensões distintas.

No Processo Penal, o referido princípio significa “contraditório efetivo, real, substancial. Tanto que se exige defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art.261 CPP), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional”.²⁸

Assim, como bem assevera Nery Júnior²⁹, se houver “defesa desidiosa, incorreta, insuficiente tecnicamente, por parte do advogado do réu no processo penal, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, tudo em nome do princípio do contraditório conjugado ao da ampla defesa, ambos garantidos pela Constituição”.

Desta forma, no Processo Penal, o contraditório tem que ser real e efetivo, visto que está em discussão a liberdade das pessoas e, no caso do réu não querer se defender, caberá ao magistrado nomear-lhe um defensor dativo, não se evidenciando a revelia.

Quanto ao Processo Civil, em uma primeira análise, o contraditório não teria essa dimensão. Como bem esclarece Nery Júnior, seria “suficiente que fosse dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa”.³⁰ Todavia, na atual conjuntura,

27 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 127.

28 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 130.

29 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 130-131.

30 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 131.

diante da abrangência do princípio do contraditório e hoje, do surgimento do princípio cooperativo/participativo, esse conceito estaria ultrapassado e não suficiente.

Nesta vertente, verifica-se que, no Processo Civil deve ser oferecido também ao réu possibilidade real e efetiva de defesa. O réu deve ter a oportunidade de ser ouvido e de se expressar. Para tanto, deve ser efetiva e validamente, citado.

Certo que há, no Processo Civil, também exceções a essa regra, no que diz respeito ao réu ficticiamente citado. Mister se faz, seja nomeado curador especial, diante da presunção de que o réu desconhece a existência de uma demanda em seu desfavor, para que seja efetivamente obedecido o princípio do contraditório.

Neste contexto, o julgamento antecipado da lide também não constitui violação ao princípio em comento, pois somente poderá ser realizado se os efeitos da revelia tiverem ocorrido, e para que os fatos alegados sejam reconhecidos como verdadeiros, é necessário que tenha ocorrido citação válida. A não apresentação de defesa, também é considerada uma forma de resposta, uma vez que a parte sucumbiu ao pedido do autor da demanda.

Insta mencionar o que bem dispôs Bueno³¹ a este respeito, lecionando que no “estágio atual da evolução do pensamento do processo civil, não se justifica admitir deva ele se contentar com um outra “verdade” que não aquela que corresponda, na medida do possível, àquilo que realmente ocorreu ou está para ocorrer no mundo dos fatos e, por isto mesmo, dá ensejo à provocação da atuação jurisdicional.

Assim como ocorre no Processo Penal e considerando o modelo cooperativo/participativo de processo, onde há um efetivo diálogo entre o magistrado e às partes, não há como admitir no Processo Civil outra verdade que não seja a *real*.

Se for oportunizado às partes o direito ao contraditório, tanto em seus aspectos formal quanto substancial, isto é, não somente o direito de se insurgirem contra algo que entendam ser desfavorável, direito de falar e de ser ouvida, mas, sobretudo, direito de influenciar nas decisões proferidas pelos magistrados, não há como falar em verdade meramente formal no Processo Civil, mas em verdade “real”, para os direitos ali tutelados.

O contraditório no Processo Civil se manifesta nos “três tipos clássicos de processos adotados pelo nosso ordenamento positivo: processo de conhecimento, processo de execução e cautelar. O princípio do contraditório atua sempre no processo civil, sendo indiferente tratar-se de processo desenvolvido por meio de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária”.³²

31 BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit. p. 111.

32 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 134-135.

No processo de Conhecimento, que tem por finalidade a aplicação do direito correspondente para a situação fática tutelada, e que traz, entre outras características, a cognição exauriente, produção de provas e coisa julgada, o próprio Contraditório, se evidencia de forma inquestionável.

A discussão poderia ocorrer no que tange ao procedimento especial de jurisdição Voluntária, uma vez que, em dito procedimento não há partes, há interessados e, de regra, não há contenda. Portanto, como bem leciona Nery Júnior³³, “é preciso que se tenha em conta que não se trata de observar o contraditório em seu aspecto técnico-processual, de dar aos litigantes igualdades de chances, porque não existem partes em sentido técnico nesses procedimentos”, ... “podendo o juiz decidir até por equidade”.

Neste diapasão, abstrai-se que todas as garantias do Devido processo legal se aplicam nos procedimentos especiais de Jurisdição Voluntária, inclusive os princípios do contraditório e o da cooperação processual, vez que todos os interessados devem ser ouvidos e tem, inclusive, prazo para se manifestarem, como bem dispõem os arts. 1105 ss CPC.

Configura-se do exposto que, o princípio do contraditório afigura-se inquestionavelmente presente em todo Processo de Conhecimento, e se as partes ou interessados puderem, real e efetivamente participarem do processo juntamente com o magistrado, vislumbra-se pela concretização de tão almejada “efetividade” Jurisdicional evidenciando assim, processos *justos e adequados*.

6. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO/PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL, DO CONTRADITÓRIO E O PROCESSO DE EXECUÇÃO

O Processo de Execução visa satisfazer a obrigação consagrada em um título executivo judicial ou extrajudicial. Como se fala em título líquido, certo e exigível, surge questionamentos sobre a incidência do princípio do contraditório em referido processo, que ocorreria apenas, quando dos Embargos à Execução.

Neste sentido, leciona Nery Júnior³⁴, que o “contraditório se manifesta no processo de execução, embora de forma menos abrangente e incisiva do que nos processos de conhecimento e cautelar, pelas próprias peculiaridades do processo executivo. Com os embargos do devedor se instaura um verdadeiro processo de conhecimento incidentalmente ao processo de execução. Nos embargos, por óbvio, incide o contraditório amplo.”

33 NERY JUNIOR, Nelson. Op.Cit, p . 135.

34 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 136.

O fato é que o contraditório, efetivamente ocorre no Processo de Execução (título executivo extrajudicial, judicial – de dar, fazer, não fazer, pagar). Não na mesma dimensão que ocorre no Processo de Conhecimento, visto que possuem fins diferentes, mas, necessariamente se efetiva.

É claro que, na execução, “não cabe mais ao juiz deliberar sobre o direito, mas satisfazê-lo para o credor, com a prática de atos concretos e a alteração do mundo empírico. Por isso, o contraditório é mais limitado. Mas não deixa de existir...”³⁵.

Neste sentido, Wambier e Talamini³⁶, entendem estar superada a noção de execução sem contraditório, uma vez que a vigência dessa garantia na execução tem por fundamentos:

- As normas constitucionais que consagram o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em todas as forma processuais (CF, art. 5.º, LIV e LV);
- A circunstância de a execução enquadrar-se na atividade jurisdicional, submetendo-se a seus princípios essenciais: o contraditório é tão relevante para o direito processual que certos autores chegam a afirmar que só existe processo (e não mero procedimento) quando incide aquela garantia;
- O princípio do menor sacrifício do devedor (art.620): seria absurdo sustentar que, ao mesmo tempo em que se assegura ao executado a não imposição de onerações desnecessárias, não lhes são dados instrumentos para exercer esses direitos.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a existência do contraditório nos Processos de Execução.

Ora, o magistrado pode suscitar de ofício as matérias de ordem pública, que também podem ser suscitadas e discutidas pelo executado a todo tempo na própria execução, independentemente de embargos.

Neste enfoque, a possibilidade de o devedor poder formular defesa dentro da própria execução, denominada de *exceção de preexecutividade*, ou *objeção de preexecutividade*, ou ainda *objeção na execução*, efetivamente, também evidencia o contraditório.

Assim, o fato de o devedor, sem embargar, poder apontar irregularidades do juízo, entre outras questões de ordem pública, é, também, manifestação do princípio do contraditório no Processo de Execução.

O fato é que, dentro do processo executório, o magistrado não investiga se o devedor, ora executado, tem ou não razão com relação ao exeqüente. Não existe discussão sobre

35 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit. p. 27.

36 WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil - Execução**, 11ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 163-164.

referida matéria, vez que já foi debatida em processo de conhecimento anterior, ou haverá, quando dos Embargos à Execução, ou ainda, esta ocorrerá em impugnação ao cumprimento da sentença.³⁷

Importante ressaltar o art. 652 parágrafo 3º CPC, onde dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar a intimação do executado para indicar bens passíveis de serem penhorados.

Ora, surge também, com o descrito em referido dispositivo, o dever de cooperação/participação no Processo de Execução. Dever das partes contribuírem para o bom e legal andamento do processo. Dever do executado de indicar seus bens para serem constritos, sob pena de sanção pecuniária, objetivando, assim, efetividade processual.

Percebe-se que o princípio do contraditório realmente se apresenta no processo executório, embora limitado pela própria natureza do processo em questão, e o dever de cooperação/participação processual, assim, “traduz-se em uma série de condutas impostas às partes, ao órgão jurisdicional e a terceiros, que devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em um prazo razoável”, garantindo a todos um processo devido, considerando e respeitando o contraditório e a ampla defesa.³⁸

7. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO/PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL, CONTRADITÓRIO E PROCESSO CAUTELAR, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E LIMINARES

O Processo Cautelar tem como finalidade primeira, garantir o resultado útil e eficaz do processo principal, quer seja do Processo de Conhecimento ou de Execução. Tem, entre outras características, a autonomia processual; acessoriedade; decisão de eficácia provisória; instrumentalidade; cognição provisória; reversibilidade e revogabilidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade (condições da ação) e os requisitos indispensáveis para a concessão das cautelares (*Fumus boni iuris* e *periculum in mora*) do processo cautelar incidental ou preparatório, o magistrado deverá conceder a medida requerida. “Não há discricionariedade como alguns enganadamente têm apregoado ou entendido, pois discricionariedade implica possibilidade livre de escolha, com dose de

37 WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p. 164.

38 WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDIDA, José Miguel Garcia, **Breves Comentários à nova sistemática Processual Civil**, São Paulo: RT, 2007, p. 168.

subjetividade, entre dois ou mais caminhos a serem seguidos, mencionados pela lei que confere o poder discricionário”.³⁹

Diante da possibilidade de um direito e do perigo de sua ineficácia, faz com que seja postergado o direito da outra parte de se manifestar nos autos. “Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo...”.⁴⁰

Vale relembrar que, no processo cautelar, as decisões possuem eficácia provisória e o contraditório ocorre normalmente, havendo apenas sua modificação para um momento posterior.

E a liminar concedida sem a prévia consulta à outra parte não violaria o contraditório? Importante esclarecer que em se tratando de liminares, estas, igualmente às medidas cautelares, apenas restringem o contraditório, mas não o eliminam. A decisão é provisória, logo o contraditório ocorrerá posteriormente, podendo a decisão ser, a qualquer momento, revogada. E isso, só se justifica em razão da possibilidade de ineficácia do provimento se não concedido urgentemente, sem a ouvida da parte contrária.

A necessidade de tornar efetivo o processo e a garantia constitucional do acesso à justiça, como bem assevera Gonçalves⁴¹, justificam que o “contraditório seja postergado (e não suprimido). Com isso, a parte contrária tem a possibilidade de manifestar-se e apresentar os seus argumentos, depois que a medida for deferida e cumprida, ocasião em que poderá tentar modificá-la...”

7.1 Princípios da cooperação/participação processual e do contraditório no Projeto do Novo Código de Processo Civil e as situações de urgência.

Mesmo as antecipações de mérito não ofendem o contraditório, porque, igualmente, são provisórias, ensejando impugnação da parte contrária bem como sua revogação a qualquer tempo.

Neste sentido, bem dispõe o art.9º do projeto do novo Código de Processo Civil, que deixa claro a manifestação do princípio do contraditório nas situações que evidenciam a urgência do possível direito do autor:

39 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 142.

40 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 141.

41 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit. p. 28.

Art.9º - Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Percebe-se do disposto no artigo em questão que a “urgência” do provimento tutelado e sua provisoriedade, justificam e explicam a concessão de liminares *inaudita altera parte*, antecipação de tutelas e concessão de medidas cautelares.

Vislumbra-se neste sentido, com bem leciona Nery Júnior⁴², que o centro da questão se encontra na manutenção da *provisoriidade* da medida, circunstância que faz desmoronar a possível inconstitucionalidade das liminares concedidas sem a ouvida da parte contrária.

Calcados em um modelo de processo cooperativo, onde o magistrado considera as informações trazidas pela parte (possibilidade de direito), a possível ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado e a provisoriedade da medida tutelada, é certo que o contraditório adquire uma dimensão menor diante da situação fática apresentada e é postergado para se buscar efetividade jurisdicional.

Conclui-se do exposto que, quando se fala em medidas cautelares, antecipatórias ou liminares, verifica-se que efetivamente não é ferido o princípio constitucional do contraditório, ele é apenas protraído face à natureza das medidas tuteladas.

8. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO/PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL, DO CONTRADITÓRIO E AS RELAÇÕES PRIVADAS

Ressalte-se que, embora não seja objeto do presente artigo, que buscou tratar da necessidade de processos justos e adequados, considerando algumas situações de abrangência do contraditório e o processo civil enfatizando o princípio cooperativo/participativo, referidos princípios também se afiguram nas relações privadas.

Embora os direitos fundamentais originariamente se refiram às relações jurídicas em que o Estado participe, hodiernamente não se nega a aplicação do contraditório e da participação processual das partes nas relações privadas. É o que se chama de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.⁴³

Veja o exemplo trazido pelo próprio Código Civil em que se exige para punição de associados o prévio exercício deste direito fundamental, nos seguintes termos:

42 NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 144.

43 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. Cit. p. 49.

Art. 57 – A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação alterada pela Lei Federal nº 11.127/2005).

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8, analisou questão relacionada à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entendendo pelo provimento de recurso interposto, fundamentando-se na teoria da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais às relações privadas.

Desse modo, não é certo que, no âmbito das relações privadas, se deixe de considerar os princípios fundamentais do contraditório e o da participação processual efetiva das partes, ferindo assim, o que se espera de um *devido processo legal*, ou seja, *justo e adequado*.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constante aumento da importância atribuída à jurisdição constitucional tem rumado a uma unidade processual sistêmica, onde a Constituição Federal é o cerne de todos os processos.

O desenvolvimento de uma nova forma de interpretação, resultou em maior força normativa da Constituição Federal, refletindo em todas as esferas jurídicas do País.

Não há como pensar mais em processo que desconsidere as previsões constitucionais. Não há mais como cogitar em processos, decisões, sentenças, que firam princípios constitucionais, em especial, o princípio do contraditório e da efetiva participação processual das partes.

Conclui-se que, para se cogitar em ‘efetividade processual, processo justo e adequado’, não há como desconsiderar a existência e necessidade de incidência do princípio do contraditório (não só no aspecto formal, mas, sobretudo, em seu aspecto substancial), em todas as espécies de demandas possíveis.

Em que pese o âmbito de incidência diferenciado de referido princípio, ele deve estar presente em todos os processos e procedimentos. Ora mais intenso, buscando cognição exauriente e profunda. Ora menos intenso, vez que o contraditório pode ser protraído e ocorrer em outro momento face à natureza da demanda.

É certo que, na formação da livre convicção do magistrado sobre os fatos narrados no processo, este deve levar em conta, não apenas os elementos trazidos aos autos pelas partes,

mas inclusive dados não apresentados, como bem dispõe os arts. 131 e 462 do Código de Processo Civil.

Neste contexto é que o magistrado passou a exercer um papel de grande relevância para as soluções adequadas e justas das contendas judiciais.

Assim, processo “justo e adequado” é aquele que atende às necessidades dos envolvidos na demanda processual, é aquele que busca trazer a solução mais adequada para um caso concreto específico, onde as informações trazidas pelos litigantes ou interessados são efetivamente consideradas quando das decisões proferidas.

Verifica-se do exposto que o processo será cada vez mais efetivo, quanto mais se possa oportunizar às partes o direito de participação quando das decisões proferidas.

Percebe-se assim, a insurgência do Princípio Cooperativo/participativo, princípio também importantíssimo para um processo efetivo. Atualmente, não há como vislumbrar um processo onde não haja colaboração entre as partes e magistrados, onde não objetivem a melhor solução para os interesses tutelados.

A própria Constituição Federal prevê a proibição ao retrocesso. O objetivo agora é avançar! Mas, convém que os aplicadores do direito saibam como avançar. Para tanto, necessário que busquem fundamentar suas decisões objetivando processos justos e adequados para cada situação fática, onde haja efetivamente a participação e cooperação processual das partes, resultando em decisões mais legítimas e consistentes.

Vale citar as sábias palavras de Ronald Dworkin, quando ensina que “os conflitos mais profundos, mais fundamentais entre o indivíduo e a sociedade irão, em algum lugar, tornar-se finalmente questões de justiça. Não chamo isso de religião nem de profecia. Chamo isso de Direito.”⁴⁴

Neste contexto, onde a Constituição Federal é o astro maior e, onde todo processo tramita e circula ao seu redor, felizmente se tem a constitucionalização processual, se tem a principialização da jurisdição. Agora, tem-se efetivamente rumado para soluções mais justas e adequadas para a solução das demandas tuteladas.

A vinculação da jurisdição com o contraditório cooperativo rompe com a postura silogística, tradicional e persistente, possibilitando o desmascaramento ideológico. Apresenta-se, via de consequência, como instrumento hábil para jurisdição constitucional.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 103.

Parafraseando e enfatizando as palavras de Ronald Dworkin, ...”Chamo isso de Direito”.⁴⁵

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

ALMEIDA, Gregório Assagra de, e JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Um novo Código de Processo Civil para o Brasil – análise teórica e prática da proposta apresentada ao Senado Federal**. Editora GZ, Rio de Janeiro, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, v.1. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 12ª ed.. Ed.Jus Podivm, Bahia, 2010.

DWORKIN, Ronald, **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____, **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Novo Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral e Processo de Conhecimento**, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen, **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v.II, Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 123.

_____. **Passado como futuro**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 105.

LINHARES, Marcel Queiroz. **O Método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v.4, n.1, jan./jun. 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁴⁵ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Op. cit. 2005, p. 103.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**, 2ª ed., São Paulo: RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson, **Princípios no Processo Civil na Constituição Federal**, 5ª ed., São Paulo: RT, 1999.

PAULA, Jônatas Moreira de Paula, **Teoria Política do Processo Civil – a objetivação da Justiça Social** - Curitiba: J.M. Livraria Jurídica e Editora, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo, **Curso Avançado de Processo Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 9ª ed., São Paulo:RT, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo, **Curso Avançado de Processo Civil - Execução**, 11ª ed., São Paulo: RT, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDIDA, José Miguel Garcia, **Breves Comentários à nova sistemática Processual Civil**, São Paulo: RT, 2007.